



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067747-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que são agravantes SOLANGE MARIA FADINO PINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONINA EDINIL FADINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada NICE RABELLO DE BARROS TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067747-59.2025

AGRAVANTES: Antonina Edinil Fadinho da Silva e Outro

AGRAVADA: Nice Rabello de Barros Trindade

COMARCA: Ilhabela - 1ª Vara

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do numerário em contas das agravantes. Prova de ter a penhora recaído sobre proventos de aposentadoria e pensão alimentícia pertencente as executadas. Liberação do bloqueio de valores do benefício previdenciário da coagravante Antonina no valor de R\$54,67. Pensão alimentícia pertencente a coagravante Solange com valor superior à média nacional. Liberação de 70% do montante bloqueado em fevereiro/2025 que não prejudicará a manutenção da dignidade da executada. Recurso parcialmente provido.

VOTO nº 50.619

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo magistrado, Doutor Marco Antonio Giacobone Filgueiras que, no cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio do numerário em contas das executadas.

As Agravantes recorrem alegando que os valores penhorados advêm do benefício de aposentadoria da coexecutada Antonina e pensão alimentícia

da coexecutada Solange possuindo caráter alimentar.

Concedida a gratuidade, apenas e tão somente, para procedibilidade do presente agravo de instrumento, devendo as Recorrentes pleitearem a gratuidade, na forma dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil no Juízo de primeiro grau.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

A ordem de bloqueio de R\$382.542,95, via sistema Sisbajud, foi parcialmente cumprida em fevereiro de 2025 recaindo sobre duas contas bancárias das Agravantes.

Dos extratos bancários é possível extrair que a constrição no valor de R\$12.252,62 recaiu em conta nº 01-055746-8, agência 0530 do Banco Santander utilizada pela coagravante Solange para recebimento de pensão alimentícia, bem como a constrição do valor R\$54,67, recaiu na conta nº 00-000006315, agência 4694 do Banco do Brasil, na qual a coagravante Antonina recebe mensalmente benefício previdenciário (fls. 447 e

478/482 – autos principais).

É certo que a Agravada têm direito à satisfação de seu crédito, mas a lei não autoriza fazê-lo mediante bloqueio de conta corrente se os valores retidos têm óbvia destinação alimentar.

Assim, coerente o levantamento do bloqueio do montante de valor R\$54,67, referente ao benefício previdenciário pertencente a coagravante Antonina.

Porém, não é possível aplicar o mesmo entendimento em relação ao bloqueio de R\$12.252,62, referente a pensão alimentícia recebida pela coagravante Solange, tendo em vista que tais rendimentos mensais são muito superiores à média nacional, suficiente para presumir que a penhora de parte de sua pensão alimentícia não prejudicará a manutenção da dignidade da executada Solange.

Além disso, o mais recente posicionamento da Corte Especial do STJ é no seguinte sentido: *“A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela*

jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. (...) Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (EResp 1.582.475/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018).

Sobre o tema também já decidi esta Câmara: “Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Débito de mensalidades escolares. Penhora de 10% sobre o salário da agravante. Admissibilidade. Construção que não prejudica a subsistência da executada e não configura violação ao art. 833, IV, do CPC. Decisão mantida. Agravado de instrumento improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2249220-85.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 12/05/20).

Desta forma, considerada pensão alimentícia elevada da Agravante Solange, determino a liberação de 70% do montante bloqueado em fevereiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025, valor que, por certo, não obstará o sustento de sua família.

Ante o exposto, dá-se parcial
provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator